



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000024

PARECER JURÍDICO nº 201.2018

Assunto: Projeto de Lei nº 130.2018.

Protocolo: 1971.2018

Objetivo: Institui o Programa de Incentivo à Educação ao Esporte "Dr. Pedrinho Furlan".

Autor: Poder Executivo.

Parecer: Ilegalidade.

I. Relatório

Vieram à esta Assessoria Jurídica, por encaminhamento da Vereadora Marli do Esporte, de forma genérica, pedido de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 130.2018 que Institui o Programa de Incentivo à Educação ao Esporte "Dr. Pedrinho Furlan".

É o breve, mas necessário, relato.

II. Parecer

De início cumpre salientar que na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, que se trata de projeto de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa do art. 30, §1º da LOM.

Apontam-se, contudo, algumas ressalvas ao Projeto em questão quanto:

- I. Ao nome do programa: é de conhecimento público que o Senhor Pedrinho Furlan é pessoa viva. Neste sentido, observando a Lei Orgânica do Município de Toledo, percebe-se a existência de duas vedações a nomeação de pessoas vivas, conquanto aos bens públicos:

Art. 12 - É vedado ao Município: (...)

V - dar nome de pessoa viva a próprios e logradouros públicos municipais, bem como alterar-lhes a denominação sem consulta prévia à população interessada, na forma da lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000025

Art. 128 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

- II. À redundância ao especificar servidor efetivo, sendo desnecessária a complementação "que já tenha concluído o estágio probatório" (arts. 5º e 8º);
- III. À ausência de justificativa do não registro no Conselho Regional de Educação Física do coordenador (art. 5º), sendo que o projeto exige que referida exigência seja tão somente ao treinador (art. 8º).

Nestes termos, é o parecer pela não tramitação do projeto de lei.

Toledo, 24 de agosto de 2018.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 130/2018
AUTORIA: Poder Executivo

